

1. **Processo n.:** PCR 13/00439154
2. **Assunto:** Prestação de Contas de Recursos repassados à Associação Esportiva Scorpions, de São José, através das NE ns. 91 (R\$ 16.920,00) e 92 (R\$ 18.080,00), de 21/05/2007
3. **Responsáveis:** Lilian Cristina de Oliveira, Associação Esportiva Scorpions, Cleverson Siewert e Abel Guilherme da Cunha
Procuradores constituídos nos autos:
Alexandra Paglia (de Celso Antônio Calcagnotto)
Deonilo Pretto Júnior e Luciano Zambrota (de Cleverson Siewert)
4. **Unidade Gestora:** Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL
5. **Unidade Técnica:** DCE
6. **Acórdão n.:** 0383/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas de Recursos repassados pelo FUNDOSOCIAL à Associação Esportiva Scorpions, de São José, através das NE ns. 91(R\$ 16.920,00) e 92 (R\$ 18.080,00), de 21/05/2007;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;
Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, **por maioria de Votos**, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, "b" e "c", c/c o art. 21, *caput* da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados à Associação Esportiva Scorpions, no montante de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), através Notas de Empenhos ns. 91 e 92, pagas em 25/05/2007, de acordo com os relatórios emitidos nos autos.

6.2. Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, nos termos do art. 18, §2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a Sra. **LILIAN CRISTINA DE OLIVEIRA**, inscrita no CPF sob o n. 833.620.299-49, Presidente da Associação Esportiva Scorpions em 2007, e a pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA SCORPIONS**, inscrita no CNPJ sob o n. 85.321.990/0001-12, ao pagamento da quantia de **R\$ 35.000,00** (trinta e cinco mil reais), em face da ausência da comprovação da efetiva realização do objeto proposto, ante a ausência de elementos de suporte que demonstrem cabalmente em que especificamente foram aplicados os recursos públicos repassados, aliado à não demonstração do fornecimento dos materiais, em afronta aos arts. 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49 e 52, II e III, da Resolução n. TC-16/1994 (subitem 2.2.1.1 do **Relatório de Instrução DCE/CORA/Div.1 n. 0196/2016**), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), para comprovarem perante esta Corte de Contas o **recolhimento do valor do débito aos cofres públicos municipais**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar – estadual - n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência até a data do recolhimento, ou

interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da mencionada Lei Complementar n. 202/2000), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, contrariando os arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49 da Resolução n. TC-16/1994.

6.3. Aplicar aos Responsáveis adiante identificados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas a seguir elencadas, em razão concessão e repasse da subvenção social mesmo ausente a manifestação do Conselho Deliberativo do FUNDOSOCIAL, em desacordo com os princípios da legalidade e da motivação dos atos administrativos, desrespeitando os arts. 37, *caput*, da Constituição Federal, 16, *caput* e §5º, da Constituição Estadual e 7º e 8º, III, do Decreto (estadual) n. 2.977/2005, que regulamenta a Lei (estadual) n. 13.334/2005 (item 2 do Relatório do Relator), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e, para comprovarem perante este Tribunal o **recolhimento das multas ao Tesouro do Estado**, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar n. 202/2000):

6.3.1. ao Sr. **CLEVERSON SIEWERT** - ex-Secretário Executivo de Gestão dos Fundos Estaduais e Ordenador Secundário do FUNDOSOCIAL no período de 07/05/2007 a 18/06/2010), inscrito no CPF sob o n. 017.452.629-62, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos);

6.3.2. ao Sr. **ABEL GUILHERME DA CUNHA**, inscrito no CPF sob o n. 223.371.489-04, ordenador primário do FUNDOSOCIAL no período de 02/02/2007 a 03/01/2011, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos)..

6.4. Declarar a Sra. Lilian Cristina de Oliveira e a entidade Associação Esportiva Scorpions impedidas de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 16, §3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013 c/c os arts. 1º, §2º, I, "b" e "c", da Instrução Normativa n. TC-14/2012 e 39 do Decreto (estadual) n. 1.310/2012.

6.5. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos e ao Fundo de Desenvolvimento Social (FUNDOSOCIAL).

7. Ata n.: 49/2019

8. Data da Sessão: 29/07/2019 - Ordinária

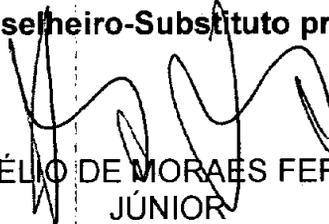
9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

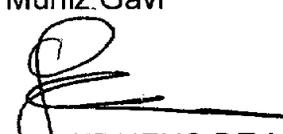
9.2. Conselheiros com Voto vencido: Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Luiz Roberto Herbst

10. Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

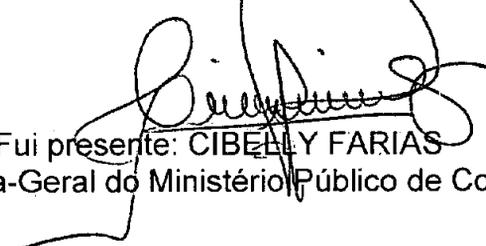
11. Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi



ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente



HERNEUS DE NADAL
Relator (art. 226, *caput*, do RITCE)



Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC